



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.721580/2013-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.751 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2016  
**Matéria** RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE  
**Recorrente** ENIO SILVEIRA NAPOLI  
**Recorrida** UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**

O rendimento tributável é o valor líquido mais imposto retido na fonte, deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS**

Os honorários advocatícios e periciais devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos na ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente), Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 10-43.191, de 03/04/2013, (fls. 149 a 151).

**Reproduzo do relatório do acórdão recorrido:**

Em face de notificação de lançamento (e-fls. 05 a 09), está sendo restituído imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) ajustado, no valor de R\$8.306,33, relativo ao ano-base 2009, em decorrência de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista movida contra o Banco Santander S/A. Consta na descrição dos fatos que foi omitido o rendimento de R\$22.395,01, e ainda:

*Os rendimentos referentes à ação judicial 001/1.05/0165376-0 movida contra BANCO SANTANDER S/A totalizam R\$ 115.376,05, sendo:*

*R\$ 91.142,94 - total devido ao autor em 01/12/2009.*

*R\$ 24.233,11 - total de Imposto de Renda recolhido.*

*Na ausência do valor retirado pelo autor atualizado, foi aplicada proporção com base no valor atualizado referente a todos os autores. Valor atualizado referente a todos autores: R\$ 808.767,40. Valor referente a todos autores calculado no dia 30/11/2009: R\$ 588.302,89. Valor referente ao autor na mesma data: R\$ 66.297,99. Resultado da apuração do valor retirado pelo autor atualizado: R\$ 91.142,94.*

*Total de despesas com advogado, contador: R\$ 20.746,71.*

*Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a esta ação: R\$ 94.629,34.*

*Foi incluso também os rendimentos recebidos do BANCO SANTANDER S/A., de acordo com informações contantes em DIRF-DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*R\$94.629,34 + R\$6.209,88 = R\$100.839,22.*

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o valor considerado omitido se refere aos honorários advocatícios por ele pagos, no total de R\$ 22.068,91.

A DRJ não reconheceu o direito creditório, tendo o acórdão recorrido recebido a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2010*

*ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO*

*Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECLAMATÓRIA TRABALHISTA*

*O rendimento tributável é o valor líquido mais imposto retido na fonte, deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os honorários advocatícios devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos na ação judicial.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 14/04/2013 (fl. 153).

Em 09/02/2012, foi apresentado recurso voluntário (fls. 84 a 85), no qual são reafirmados, em síntese, os argumentos da impugnação. O pedido consiste em que os rendimentos sejam considerados isentos ou não tributados ou, alternativamente, que sejam tributados pelo regime de competência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, Relator

O contribuinte declarou, como rendimentos do processo judicial 001/1.05.0165376-0, R\$73.556,53 a título de rendimentos tributáveis e R\$24.233,11 a título de IRRF (e-fl. 137).

O grupo de autores da ação judicial dos quais o recorrente faz parte recebeu, em virtude da referida ação, R\$588.302,80, dos quais o recorrente teve o direito a R\$66.297,99, já descontados os valores devidos à Caciban (R\$3.772,13) e ao IRRF de R\$24.233,11 (fl. 120).

Os citados R\$588.302,80, somados aos honorários advocatícios (R\$125.360,65 + R\$96.109,83 – 1.005,79) somam R\$808.767,49 (e-fls. 120 e 124), que corresponde ao “Valor atualizado referente a todos autores”, constante na notificação de lançamento.

Exatamente como aduz o recorrente em seu recurso voluntário, os referidos R\$66.297,99 já consideram o desconto do IRRF, de R\$24.233,11 (fl. 120):

### *Cálculos de Liquidação de Sentença*

<i>Autor</i>	<i>Bruto</i>	<i>Caciban 4%</i>	<i>Sub-Total</i>	<i>Imp. Renda</i>	<i>Líquido</i>
<i>Enio Silveira Napoli</i>	<i>94.303,24</i>	<i>3.772,13</i>	<i>90.531,11</i>	<i>24.233,11</i>	<i>66.297,99</i>

Dito de outra forma, o contribuinte recebeu o valor bruto (já deduzida a parcela devida à Caciban) de R\$90.531,11, que corresponde ao valor líquido de R\$66.298,00, após a dedução do IRRF, de R\$24.233,11 (note-se que na planilha da e-fl. 120 há uma diferença de R\$0,01).

Como o contribuinte declarou novamente o IRRF como redução de sua base de cálculo (e-fl. 137), seu valor deve integrar o montante recebido (R\$66.298,00 +

R\$24.233,11 = R\$90.531,11), a fim que o valor líquido recebido espelhe os R\$66.298,00 (R\$66.298,00 = R\$90.531,11 - R\$24.233,11).

Rendimentos recebidos	90.531,11
IRRF	-24.233,11
Rendimentos recebidos líquidos de IRRF	= 66.298,00

Tal montante (R\$90.531,11), diminuído do total de despesas com advogado e contador considerados comprovados pela fiscalização, R\$20.746,71 (fl. 07) leva ao total de rendimentos tributáveis de R\$69.784,40. Somando a esse valor os R\$6.209,88 declarados em DIRF pelo Banco Santander S.A. (fl. 07) (sobre os quais o contribuinte não recorre), chega-se ao total de rendimentos tributáveis, R\$75.994,28.

Rendimentos recebidos	90.531,11
Rendimentos DIRF	+ 6.209,88
Despesas honorários	- 20.746,71
Rendimentos recebidos líquidos de honorários	= 75.994,28

Como o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o total de R\$78.444,21, (e-fl. 137), não há falar em omissão de receitas.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e dar-lhe provimento** para cancelar o lançamento.

João Bellini Júnior – relator